

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

ANDIRÁ - PR

Lei de Criação nº 1.218 de 31/12/1994 com alterações pela Lei Municipal nº 1.952 de 01/07/2009
Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 – CEP – 86.380 – 000- Fone (043)3538- 81-00.

RESOLUÇÃO 11/2013

SÚMULA: Estabelece parâmetros e diretrizes para a regulamentação do artigo 35 da Lei nº.10.741/2003 - Estatuto do Idoso - que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços das entidades com a pessoa idosa abrigada.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Andirá - CMAS no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº. 1.218 de 31/12/1994 e alterações pela Lei Municipal nº. 1.952 de 01/07/2009, em reunião realizada no dia 06 de setembro de 2013.

Considerando que é dever de todos, prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme o artigo 4º, §1º, da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;

Considerando que o artigo 35, da Lei nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso dispõe que todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada;

Considerando as deliberações da I Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa no sentido de melhoria, em todo território nacional, do atendimento a população idosa, independente, dependente e em situação de vulnerabilidade social residentes em Instituições de Longa Permanência e casas-lares;

Considerando que o Estatuto do Idoso por meio do 2º§, do artigo 35, da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso confere ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS - a competência para regular a forma de participação prevista no §1º, do mesmo artigo, que diz: “No caso de entidades

filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade”.

RESOLVE:

Artigo 1º Todas as entidades de longa permanência ou casa-lar são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada, nos termos do artigo 35, da Lei nº. 10.741/2003, garantindo o cumprimento das condições previstas nos artigos 48, 49, 50 e §3º, do artigo 37 da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, além de normas específicas.

Parágrafo único: são consideradas entidades de longa permanência, para fins desta Resolução, todas as entidades governamentais ou não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania, conforme explicitado na RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) nº. 283/2005-ANVISA.

Artigo 2º As situações em que houver a participação financeira da pessoa idosa devem ser normatizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, e na sua falta pelo Conselho Municipal de Assistência Social, prevista no §2º do artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003- Estatuto do Idoso, observados os seguintes princípios:

I - O respeito à autonomia de adesão do idoso ao contrato de prestação de serviço, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia do idoso e/ou representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura;

II - A cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, governamentais ou não, sem fins lucrativos e, quando houver, não poderá nos termos do §2º do artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, exceder a 70% de qualquer benefício

previdenciário ou de assistência social, incluindo-se o benefício da Prestação Continuada - BPC, percebido pelo idoso, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviço;

III - A garantia de que o percentual restante, de no mínimo 30%, será destinado a própria pessoa idosa que fará, a seu critério, o destino que bem lhe aprouver, garantindo-lhe o direito a liberdade, dignidade e cidadania;

IV - O registro, em relatórios de atividades e financeiros da entidade, do número de idosos que participam com parcela de benefícios nos termos do artigo 35, bem como o valor de cada participação e as despesas subsidiárias com estes recursos, conforme preceitua o artigo 54 da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso;

Artigo 3º Nas situações em que o idoso for incapaz e necessitar de representação legal e o seu representante legal for o próprio dirigente da instituição este não deve figurar como contratante e contratado, devendo ser a entidade representada por outro dirigente legitimado;

Artigo 4º As entidades com fins lucrativos também deverão celebrar contrato de prestação de serviços, sendo que o pagamento será negociado entre as partes, mas estarão sujeitas a legislação em vigor e deverão garantir os direitos assegurados e a qualidade dos serviços prestados.

Artigo 5º Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, cooperação ou transferência de recursos via fundos, com as entidades de longa permanência ou casa-lar, que tenha por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, deverão prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta a reserva de no mínimo 10% de vagas para pessoas idosas, sem renda, sem benefício previdenciário ou assistencial, cabendo ao poder público a indicação para o preenchimento das vagas;

Artigo 6º O Conselho Municipal do Idoso, ou na sua falta, o Conselho Municipal de Assistência Social, deverá assegurar que todas as entidades, públicas ou privadas, quando da elaboração do contrato de prestação de serviços, previsto no artigo 35 da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso adotem com referência o padrão mínimo de qualidade de serviços explicitados no modelo de contrato anexo a Resolução nº. 12 Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos - CNDI;

Artigo 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Andirá, Paraná, 11 de setembro de 2013.

Rita de Cássia de Lima
Presidente do CMAS